

PROJETO DE LEI

Nº 331/2013

LEI Nº 10.686

AUTÓGRAFO Nº 326/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios

públicos e privados no Município e dá outras providências.



*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ARTICULO GERAL

02/02/2013 15:27-127571-2/6

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

## PROJETO DE LEI Nº 331/2013

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido, nos cemitérios públicos e privado de Sorocaba, a acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º Os cemitérios deverão promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere o "caput" deste Artigo possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, permanência em velórios e visitação a seus entes, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade:

- I - mobilidade para cadeirante;
- II - banco para idosos, gestantes, crianças de colo e obesos;
- III - piso adequado para pessoas com deficiência visual;
- IV - telefone público e bebedouro acessível.

§ 2º Os banheiros de uso público, deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 2º Nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 3º A instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os cemitérios que comportarem a locomoção através de veículos motorizados serão obrigados a colocá-los à disposição dos Municípes.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará aos cemitérios privados as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$1.000,00 (mil reais);





*Câmara Municipal de Sorocaba*  
Estado de São Paulo

**Nº**

III - na reincidência R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de agosto de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

Nº

Cabe aos vereadores, o embasamento técnico de seus trabalhos nas diversas áreas temáticas que interessam à vida do município. Entretanto, uma dessas áreas vitais, a acessibilidade, ainda não foi largamente desenvolvida a fim de proporcionar aos munícipes a plena fluência de seus direitos.

Visando sanar essa lacuna é que apresento o Projeto de Lei em comento, o qual dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados do Município.

Buscamos com essa propositura, estimular ações por parte do Poder Público no que tange às pessoas com deficiência. Desejamos que as mesmas possam usufruir, de forma igualitária, de todo e qualquer avanço social, rumo à uma sociedade mais justa. Para que haja uma sociedade mais justa, é preciso integrar necessidades e anseios de todos, sem distinção, portanto, isso inclui dizer: atender às necessidades e às expectativas dos diversos segmentos de portadores de deficiência.

Nosso dever está em contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes.

Hodiernamente, a inclusão social exige ser um dos norteadores da gestão pública. Acreditamos, absolutamente, que a inclusão social tem a função primária de oferecer a todas as pessoas as mesmas oportunidades. Estas, por sua vez, exigem condições específicas para o pleno exercício de sua cidadania.

A nossa Carta Magna nos mostra esse caminho. Seu estímulo nasce da valorização dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.

Vida o mais independente possível, inclusão social e plena conquista da cidadania pela pessoa com deficiência são metas prioritárias e permanentes, das quais o Poder Público não pode se furtar.

É igualmente estratégico propagar uma cultura de inclusão que permita mover a sociedade no caminho de alternativas políticas inovadoras e eficazes.

A propositura tem o objetivo de, além de oferecer proteção, assegurar o gozo pleno e equitativo de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais também por parte das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à sua dignidade.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Como forma de mobilizar e sensibilizar meus pares para essa necessidade e para que, paulatinamente, possamos derrubar as barreiras físicas e, principalmente, as barreiras atitudinais ainda existentes; permitindo o avanço para um sociedade que, de fato, respeita e valoriza a diversidade, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.

S/S., 30 de agosto de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

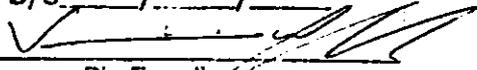


05V

Recebido na Div. Expediente  
02 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S. 03 / 09 / 13



Div. Expediente

Recebido em 04109113

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos J.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

5127-127571-1/6

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

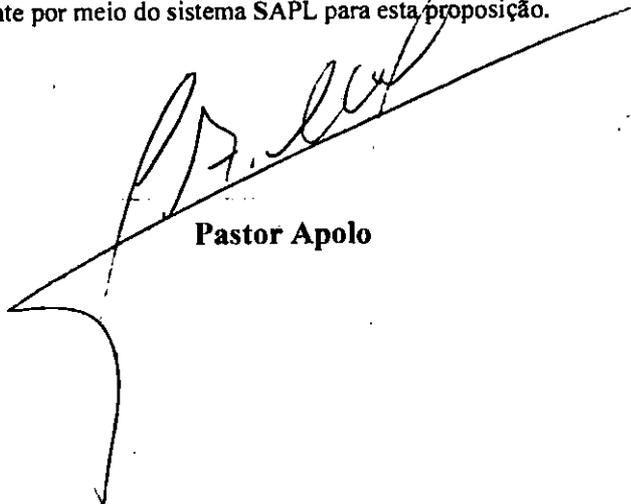


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M900748719/562</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 30/08/2013
Descrição: <b>DISPOE SOBRE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO.</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Pastor Apolo**



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 331/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador José Apolo da Silva.

Dispõe sobre garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica garantida, nos cemitérios públicos e privados de Sorocaba, a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Art. 1º); os cemitérios deverão promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere o caput deste Artigo possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, permanência em velórios e visitação a seus entes, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade: I – mobilidade para cadeirante; II – banco para idosos, gestantes, crianças de colo e obesos; III- piso adequado para pessoas com deficiência visual; IV – telefone público e bebedouro acessível (Art.1º, § 1º e incisos); os banheiros de uso público deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (Art.1º, § 2º); nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção (Art. 2º); a instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no Art. 1º desta Lei (Art. 3º); os cemitérios que comportarem a locomoção através de veículos motorizados serão obrigados a coloca-los à



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

disposição dos Municípios (Art. 3º, Parágrafo único); o não cumprimento desta Lei acarretará aos cemitérios privados as seguintes penalidades: I – advertência; II multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); na reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

A Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que “dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba e dá outras providências” de autoria do Poder Executivo.

O Art. 1º da Lei dispõe o seguinte: “Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do DEPRN (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais); SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto); Vigilância Sanitária e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

A proposição trata da acessibilidade e verificamos que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, Art. 23:

*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência Municipal não é legiferante, porém somando-se ao comando normativo o disposto no art. 30, I, da Constituição, os Municípios poderão legislar sobre a matéria em questão (proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência) em atendimento ao interesse local.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e dispõe o seguinte:

### *Artigo 9*

#### *Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:*

*a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

*a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (grifo nosso)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;  
(grifo nosso)

c) *Proporcionar, a todos os autores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;*

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas e critérios visando a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, direciona a atuação do Município no sentido que o *planejamento e a urbanização dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:*

*Lei 10.98/2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

*Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.* (grifo nosso).

*Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços, e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 331/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 3 de outubro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL 331/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL está em consonância com o nosso direito positivo, arts. 23, II da CF e 33, I, "a" da LOMS *in verbis*:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"(g.n.)*

*"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"(g. n.)*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

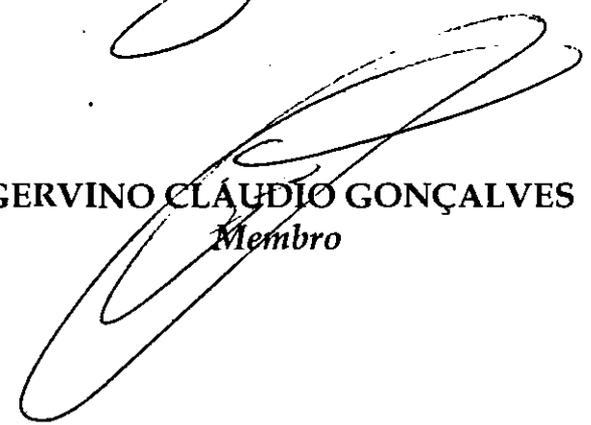
Ademais, no que concerne à iniciativa, não há qualquer óbice quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, uma vez que a matéria se insere entre aquelas que são de competência concorrente.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 3 de outubro de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro-Relator*

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
*Membro*





15

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 331/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de outubro de 2013.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
RODRICO MAGANHATO  
*Membro*

  
IZÍDIO DE BRITO CORREIA  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

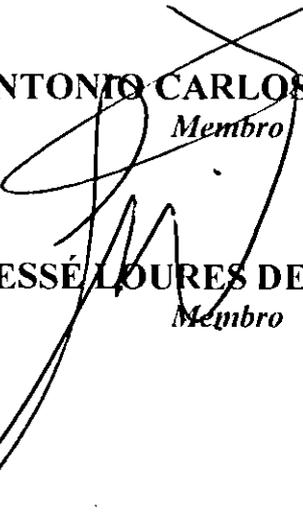
## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 331/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de outubro de 2013.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





R

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

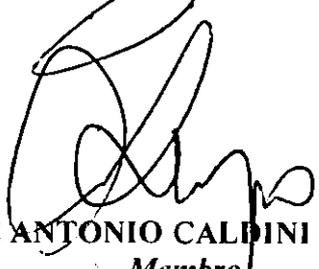
## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 331/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de outubro de 2013.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*



*Remanescente de SO. 77/13*

**1ª DISCUSSÃO** SO. 78/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 05 / 12 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 78/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 05 / 12 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1774

Sorocaba, 05 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 325, 326, 327, 328 e 329/2013, aos Projetos de Lei nºs 306, 331, 364, 390 e 402/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa. -





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 326/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 331/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica garantido, nos cemitérios públicos e privado de Sorocaba, a acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º Os cemitérios deverão promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere o **caput** deste artigo possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, permanência em velórios e visitação a seus entes, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade:

- I – mobilidade para cadeirante;
- II - banco para idosos, gestantes, crianças de colo e obesos;
- III - piso adequado para pessoas com deficiência visual;
- IV - telefone público e bebedouro acessível.

§ 2º Os banheiros de uso público, deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 2º Nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º A instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os cemitérios que comportarem a locomoção através de veículos motorizados serão obrigados a colocá-los à disposição dos munícipes.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará aos cemitérios privados as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais);

III - na reincidência R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.617  
FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.686, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 331/2013 – autoria de Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, nos cemitérios públicos e privado de Sorocaba, a acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004.

§ 1º Os cemitérios deverão promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere e caput deste artigo possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, permanência em velórios e visitação a seus entes, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade:

- I - mobilidade para cadeirante;
- II - banco para idosos, gestantes, crianças de colo e obesos;
- III - piso adequado para pessoas com deficiência visual;
- IV - telefone público e bebedouro acessível.

§ 2º Os banheiros de uso público, deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 2º Nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 3º A instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os cemitérios que comportarem a locomoção através de veículos motorizados serão obrigados a colocá-los à disposição dos munícipes.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará aos cemitérios privados as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - na reincidência R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução de presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2 013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe de Seção de Atos Oficiais

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.686, de 27 de Dezembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/ Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos de art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2 013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe de Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA:

Cabe aos vereadores, e embasamento técnico de seus trabalhos nas diversas áreas temáticas que interessam à vida do Município. Entretanto, uma dessas áreas vitais, à acessibilidade, ainda não foi largamente desenvolvida a fim de proporcionar aos munícipes a plena fluência de seus direitos.

Visando sanar essa lacuna é que apresento o Projeto de Lei em comento, o qual dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados do Município.

Buscamos com essa propositura, estimular ações por parte de Poder Público no que tange às pessoas com deficiência. Desejamos que as mesmas pudessem usufruir, de forma igualitária, de todo e qualquer avanço social, rumo a uma sociedade mais justa. Para que haja uma sociedade mais justa, é preciso integrar necessidades e anseios de todos, sem distinção, portanto, isso inclui dizer: atender às necessidades e às expectativas dos diversos segmentos de portadores de deficiência.

Nosso dever está em contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes.

Hodiernamente, a inclusão social exige ser um dos norteadores da gestão pública. Acreditamos, absolutamente, que a inclusão social tem a função primária de oferecer a todas as pessoas as mesmas oportunidades. Estas, por sua vez, exigem condições específicas para o pleno exercício de sua cidadania.

A nossa Carta Magna nos mostra esse caminho. Seu estímulo nasce da valorização dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.

Vida e mais independente possível, inclusão social e plena conquista da cidadania pela pessoa com deficiência são metas prioritárias e permanentes, das quais o Poder Público não pode se furtar.

É igualmente estratégico propagar uma cultura de inclusão que permita mover a sociedade no caminho de alternativas políticas inovadoras e eficazes.

A propositura tem o objetivo de, além de oferecer proteção, assegurar o gozo pleno e equitativo de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais também por parte das pessoas com deficiência, promovendo e respeito à sua dignidade.

Como forma de mobilizar e sensibilizar meus pares para essa necessidade e para que, paulatinamente, possamos derrubar as barreiras físicas e, principalmente, as barreiras atitudinais ainda existentes; permitindo o avanço para uma sociedade que, de fato, respeita e valoriza a diversidade, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.686, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 331/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido, nos cemitérios públicos e privado de Sorocaba, a acessibilidade as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos termos da Lei Federal nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004.

§ 1º Os cemitérios deverão promover ampla acessibilidade para que as pessoas a que se refere o caput deste artigo possam usufruir de condições dignas para a sua locomoção, permanência em velórios e visitação a seus entes, observando ainda os seguintes critérios de acessibilidade:

- I – mobilidade para cadeirante;
- II - banco para idosos, gestantes, crianças de colo e obesos;
- III - piso adequado para pessoas com deficiência visual;
- IV - telefone público e bebedouro acessível.

§ 2º Os banheiros de uso público, deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 2º Nas áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 3º A instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto atender ao disposto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os cemitérios que comportarem a locomoção através de veículos motorizados serão obrigados a colocá-los à disposição dos munícipes.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará aos cemitérios privados as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - na reincidência R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA DE SOROCABA**

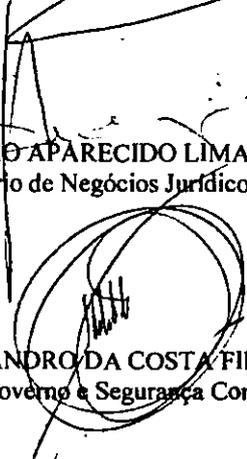
Lei nº 10.686, de 27/12/2013 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Dezembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.



**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos



**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

*Viviane da Motta Berto*  
**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe de Seção de Atos Oficiais



## PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.686, de 27/12/2013 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA:

Cabe aos vereadores, o embasamento técnico de seus trabalhos nas diversas áreas temáticas que interessam à vida do Município. Entretanto, uma dessas áreas vitais, a acessibilidade, ainda não foi largamente desenvolvida a fim de proporcionar aos munícipes a plena fluência de seus direitos.

Visando sanar essa lacuna é que apresento o Projeto de Lei em comento, o qual dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados do Município.

Buscamos com essa propositura, estimular ações por parte do Poder Público no que tange às pessoas com deficiência. Desejamos que as mesmas pudessem usufruir, de forma igualitária, de todo e qualquer avanço social, rumo a uma sociedade mais justa. Para que haja uma sociedade mais justa, é preciso integrar necessidades e anseios de todos, sem distinção, portanto, isso inclui dizer: atender às necessidades e às expectativas dos diversos segmentos de portadores de deficiência.

Nosso dever está em contribuir para a inclusão de pessoas que estão impedidas de interagir na sociedade, além de viabilizar a participação social e o acesso aos bens e serviços à maior gama possível de munícipes.

Hodiernamente, a inclusão social exige ser um dos norteadores da gestão pública. Acreditamos, absolutamente, que a inclusão social tem a função primária de oferecer a todas as pessoas as mesmas oportunidades. Estas, por sua vez, exigem condições específicas para o pleno exercício de sua cidadania.

A nossa Carta Magna nos mostra esse caminho. Seu estímulo nasce da valorização dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais.

Vida o mais independente possível, inclusão social e plena conquista da cidadania pela pessoa com deficiência são metas prioritárias e permanentes, das quais o Poder Público não pode se furtar.

É igualmente estratégico propagar uma cultura de inclusão que permita mover a sociedade no caminho de alternativas políticas inovadoras e eficazes.

A propositura tem o objetivo de, além de oferecer proteção, assegurar o gozo pleno e equitativo de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais também por parte das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à sua dignidade.

Como forma de mobilizar e sensibilizar meus pares para essa necessidade e para que, paulatinamente, possamos derrubar as barreiras físicas e, principalmente, as barreiras atitudinais ainda existentes; permitindo o avanço para uma sociedade que, de fato, respeita e valoriza a diversidade, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto.